

**IN DUBIO PRO NATURA: A TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMO  
MECANISMO DE AMADURECIMENTO CULTURAL DA CONSCIÊNCIA DE  
PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA**

**IN DUBIO PRO NATURA: THE JURISPRUDENTIAL TREND AS A MECHANISM  
OF CULTURAL MATURATION OF THE CONSCIOUSNESS OF PROTECTION OF THE  
AMAZON**

Ingryd Stéphanie Monteiro<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo, do tipo exploratório, trata da inserção do princípio hermenêutico-jurídico *in dubio pro natura*, abordando aspectos derivados da pesquisa bibliográfica sobre a evolução do Direito Ambiental como Ciência Jurídica autônoma e multidisciplinar bem como traçando aspectos a respeito do surgimento dos direitos de terceira geração, a ocorrência da valorização dos direitos difusos, que demonstram a relevância da aplicação e as mudanças paradigmáticas no ordenamento jurídico brasileiro. Oportunamente, delinea pelo método dedutivo uma breve conexão com a importância da proteção ao bioma amazônico frente ao contexto histórico de explorações e como vêm sendo discutido nos tribunais através de casos concretos pelo enfrentamento de *hard cases*. Desta maneira, o propósito maior, sem exaurir o tema, é expor a visualização de que com a remodelagem jurisprudencial acarrete efeitos positivos para a proteção ambiental, da Amazônia em especial, de forma a construir um processo interpretativo capaz de proporcionar harmonização da relação do ser humano com a natureza e idealizar uma mudança cultural de consciência ambiental conforme os ditames constitucionais, mesmo com os riscos atuais de retrocessos.

**Palavras-chave:** Direito ambiental. Direitos difusos. Proteção ambiental. Amazônia.

**ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Rondônia/FARO. Email: [monteiroingryd@hotmail.com](mailto:monteiroingryd@hotmail.com)

This article, of the exploratory type, deals with insertion of the hermeneutic-juridical principle *in dubio pro natura*, addressing aspects derived from the bibliographic research on the evolution of Environmental Law as autonomous and multidisciplinary Legal Science as well as tracing aspects regarding the rising of third generation rights, the occurrence of the valorization of diffuse rights, which demonstrate the relevance of the application and the paradigmatic changes in the Brazilian legal order. In due course, outlined by the deductive method a brief connection to the importance of protecting the Amazonian biome against the historical context of explorations and how they have been discussed in the courts through concrete cases by facing hard cases. In this way, the greatest purpose is, without exhausting the theme, to expose the view that with the remodeling of jurisprudence entails positive effects for environmental protection, especially in the Amazon, in order to construct an interpretative process capable of providing harmonization of the relationship of being human relationship with nature and to idealize a cultural change of environmental consciousness according to the constitutional dictates, even with the current risks of setbacks.

**Keywords:** Environmental law. Diffuse rights. Environmental protection. Amazon.

## 1 INTRODUÇÃO

De forma geral, a evolução do Direito Ambiental no Brasil foi significativa, desde o Código Florestal de 1965, leis específicas como a importante Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – LPNMA (6.938/1981) até propriamente a Constituição Federal de 1988 que consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Uma nova visão está surgindo nos tribunais, impactando nas decisões que consolidam um maior espaço ao meio ambiente. A importância de se investigar a tendência dos tribunais é por esta ser multidisciplinar do ramo ambiental como Ciência Jurídica, dialogando com outras normas de relevância no ordenamento jurídico brasileiro, tais como Direito Civil, Constitucional, Administrativo e Penal.

Não há dúvidas ser um desafio para o direito equilibrar a relação do homem com a natureza bem como propiciar o desenvolvimento com o mínimo de impactos ambientais devido a sua complexidade e necessidade de mudanças culturais. Apesar disto, não é impossível.

O caráter multidisciplinar do Direito Ambiental orienta em todos os ramos levando o “sentido ambientalista” nas decisões judiciais. Ou seja, estará, por exemplo, presente em

negócios jurídicos, incluindo o Estado, podendo estar regulando o uso da propriedade, por exemplo.

É cabível salientar que o Estado tem a incumbência de resguardar o interesse coletivo, os chamados Direitos de Terceira Geração. Como um direito coletivo, um só indivíduo não poderá tê-lo por completo, já que pertence a todos. Desta forma, ocorre um afastamento do individualismo, pensando agora no coletivo, na solidariedade, ou seja, em um número indefinido de pessoas que possam ser beneficiadas com tais direitos, mesmo que ainda nem sejam nascidas, porém estejam na expectativa de adquiri-los.

Ademais, os fundamentos responsáveis pela constitucionalização da proteção ambiental – desembocando em uma sustentabilidade socioambiental – reverberam tentativas de superar a crise ambiental de nossa época. Na verdade, a demanda por uma proteção do ambiente desdobra-se de uma crise global e multifacetária. A empreitada encetada em Estocolmo promoveu, em vários países, uma onda de constitucionalização do bem jurídico ambiental. Embora, por vezes, a introdução das normas constitucionais ambientais foi meramente simbólica, não provocando mais do que uma reordenação estética no texto constitucional. (CUNHA; MAMEDE, 2015, p.191)

Não raro ocorre a colisão entre direitos fundamentais quando estes se encontram em determinados casos concretos. Com esta problemática, surge no Direito Ambiental a necessidade de ponderação entre interesses conflitantes, igualmente dignos de tutela.

Durante a história, a Amazônia esteve em destaque a nível internacional, principalmente no Ciclo da Borracha, atraiu atenções, investidores e pessoas em busca de melhores condições de vida. Apesar de um cenário econômico favorável antes do fim do Ciclo, as florestas sofriam com o ritmo frenético com que a exploravam, de todas as formas, enquanto os maquinários esmagavam e empurravam para longe as matas e animais, a população teve nesta Região uma esperança para um possível meio de vida com alguma qualidade.

Todavia, os resultados aos trabalhadores não foram como o esperado, não tiveram sua dignidade respeitada. Assim sendo, a consequência foi tanto social quanto ambiental. É popular a ideia de que a Amazônia parece oferecer tanto, mas ainda assim recebe pouco ou praticamente nada como um retorno em desenvolvimento sustentável e proporciona dignidade aos povos tradicionais.

Pelo contrário, segundo estudos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o Brasil já desmatou “duas Alemanhas” de Floresta Amazônica. Desta forma, é notório

ser necessário ações efetivas e imediatas para aplacar um quadro evolutivo de destruição da fauna e flora, além das violações de direitos humanos dos povos tradicionais.

Os povos indígenas possuem um contato com a floresta transcendental, além da sobrevivência, sendo, portanto, uma relação espiritual, considerados como os guardiões da floresta bem como compreendem o direito de permanecer nas terras de seus antepassados.

Artigo 29. 1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação. (Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007, p.9)

Neste diapasão, a resposta a tantas violações necessita ser dada, além da comunidade internacional, por todos os Poderes da República. E o Judiciário tende a seguir um processo interpretativo em conformidade com os Direitos de Terceira Geração, para proteção da qualidade ambiental e consequentemente a busca para que o progresso não seja à custa de sucessivas degradações ambientais.

O mundo enfrenta diversos problemas, sejam políticos, econômicos, morais, sociais, jurídicos ou ambientais. Tais problemas necessitam de soluções rápidas e adequadas. A falta destas soluções trazem prejuízos em cadeia, deixando espaço para pensamentos limitados à ganância e interesses próprios dos “grandes”, gerando desigualdade e desinformação. Sob a influência de uma retórica pífia patrocina a repetida história do efeito manada.

Portanto, não basta a concepção de Estado garantidor de uma condição existencial mínima e em contrapartida exigir cumprimento de deveres, de modo - eventualmente ou não - ineficaz.

Acima de tudo, juntamente com a sociedade, é preciso promover um processo de amadurecimento cultural para avanços de pensamento a viabilizar uma coexistência de interesses, inicialmente diversos, mas que podem ter o mesmo fim, qual seja a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO-JURÍDICO *IN DUBIO PRO NATURA*

É cediço que o direito ao meio ambiente, típico de terceira geração é direito fundamental, houve a valorização da coletividade e de possíveis danos indenizáveis. O *in dubio pro natura* ou *ambiente*, que além de inspirar no processo interpretativo das normas perante um caso concreto, deriva do princípio da precaução, quando o impacto ambiental violar o art.225 da Constituição Federal, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida.

Assim, partindo da mesma premissa do *in dubio pro misero* e *in dubio pro reo*, o critério que prevalecerá, *a priori*, será o que for mais favorável ao meio ambiente, estabelecendo um ponto de equilíbrio socioambiental.

A importância dada à proteção ambiental, sem dúvida, é um processo lento de amadurecimento cultural, mas, que, mesmo com riscos de retrocessos, ainda está acontecendo e resistindo aos “meteoros” como se a humanidade estivesse em um vale de dinossauros. São tempos difíceis, ideais coloniais e arcaicos que aparecem e reaparecem na sociedade de tempos em tempos. O pensar socioambiental é a propositura de uma reflexão sobre o desenvolvimento social, que inclui o econômico, e as novas necessidades do planeta.

Por esta razão, estabelece o art.225 da Constituição que o Estado, coletividade e o indivíduo, *ipsis litteris*: “impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e, portanto, a consciência de que a coletividade integra o meio ambiente e sendo assim, são responsáveis em reparar ou mitigar os impactos ambientais que refletirão no futuro.

A inclusão da palavra “indivíduo” não foi por engano, o indivíduo ideal pensa na coletividade, pensa no bem estar social, então por meio de ações, de acordo com suas próprias condições, este indivíduo atuará como dirigente do futuro.

Entretanto, pensar no futuro é um problema para muitos, seja por falta de empatia ou por ignorância. E ao, rapidamente, abordar empatia, um comentário pertinente e que se adequa perfeitamente à realidade:

Os que enfatizam a liberdade individual quase sempre consideram os interesses coletivos uma ideia romântica (...). Eles preferem a lógica do “cada um por si”. Por exemplo, em vez de gastar dinheiro em diques para proteger uma região inteira, por que não deixar que cada um cuide da própria segurança? É exatamente isso que uma nova empresa na Flórida está fazendo, ao oferecer o aluguel de assentos em jatos particulares para retirar as pessoas de locais ameaçados por furacões. Desse modo, aqueles que puderem arcar com esse custo não precisarão fugir de carro, com o resto do populacho, a oito quilômetros por hora. Toda sociedade tem que lidar com essa atitude “primeiro eu” (...). (WAAL, 2010, p.17)

Logo, o pensamento socioambientalista deverá ser utilizado como parâmetro para alcançar a concretização de direitos fundamentais - direito à vida, à saúde - enfim, ao bem viver (originada das Constituições equatoriana e boliviana), propondo uma corrente fraterna entre o Estado, coletividade e o indivíduo.

Quanto à perspectiva do Bem Viver possui a “finalidade social do uso da natureza pelo povo” perante uma “atuação conectada” devendo promover “um meio de progresso responsável e saudável”, desta forma, há ainda uma modificação de visão sobre a natureza e seus elementos, deixando de ser apenas como “coisa sujeita à apropriação, mas como ente personalizado” (LEMOS W.G, 2018, p.3).

Ademais, a doutrina e a jurisprudência se posicionam no sentido de reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental, e este reconhecimento reafirma uma nova roupagem no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, um novo modelo de Estado Democrático de Direito, o Estado Socioambiental de Direito ou Estado Socioambiental Democrático de Direito. <sup>[2]</sup>

Primeiramente, nota-se que inexistente direito absoluto, mesmo sendo fundamental, podendo sofrer mitigações em detrimento de outro interesse. Partindo desta premissa, não há com o princípio-hermenêutico *in dubio pro natura* (na dúvida, a favor da natureza) um extremismo pendendo para um lado.

O referido princípio é, nada mais, uma interpretação conforme a Constituição e com os ditames de um Estado Ambiental de Direito. É árdua a tarefa de idealizar um Estado concentrado em promover políticas públicas que integram princípios ambientais. O Poder Judiciário combaterá, utilizando tais primícias, uma tradição ausente de consciência ambiental,

---

<sup>[2]</sup> No julgamento da ADI 4.983/CE foi utilizada esta expressão, decorrente da pós-modernidade constitucional, para destacar o dever fundamental de proteção ao meio ambiente e a necessidade de ponderação e análise da norma mais favorável.

o que acabará por resultar em críticas de determinados segmentos que enxergam o meio ambiente como fonte de riqueza. Uma visão, claramente, ultrapassada e que parece não ter sido superada.

A ideia é propor uma visão mais criteriosa do magistrado na análise do caso, desapegado às paixões. Todo direito exige um dever, e consequentemente todo direito fundamental exige um dever fundamental, aqui buscando um dever de proteção ambiental pelos entes competentes e pela sociedade integrante e beneficiária da natureza.

Neste sentido, DANTAS (2017, p. 45) cita Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida:

Não se trata, pura e simplesmente, de adotar, aprioristicamente, uma visão pró-biocentrismo ou antropocentrismo, pró-preservacionismo ou conservadorismo, pró-nacionalismo ou internacionalismo, em relação aos temas ambientais. Exigem-se do magistrado prudência e cautela necessárias para decidir, diante do caso específico apreciado, informado por critérios técnicos repassados pelas perícias e estudos ambientais, qual dessas visões deve ser prestigiada, ou se comportam análise de forma integrada. E essas diversificadas visões devem ser adaptadas, ademais, à realidade brasileira, aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil estampados nos arts. 1º e 3º da CF, que tem como um de seus pilares a dignidade da pessoa humana; que reconhece que somos um país em desenvolvimento, federativo, com contrastes regionais, gritantes e diferenças culturais e sociais – características que muitas vezes nos distanciam das potências mundiais e de seus interesses e posicionamentos em matéria ambiental. (DANTAS 2017, p. 45)

O entendimento antes majoritário vem sendo mitigado por meio das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, “na contramão de uma visão antropocentrismo da norma jurídica” (MEDEIROS;HESS, 2015, p.571)

Da mesma forma, é razoável o entendimento que “a proteção ambiental não está abaixo de qualquer outro direito fundamental” (DANTAS, 2017, p.46), como podem pensar alguns. A máxima buscada, *a priori*, é da harmonização entre princípios, e não alcançada esta, aplica-se o *in dubio pro natura*, o critério mais favorável ao meio ambiente, em que pese a prevalência do interesse coletivo.

Igualmente, deve ser colocado na balança critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que em determinadas localidades existem populações tradicionais, por exemplo. A hermenêutica ambiental não busca punir deliberadamente ou sobrelevar o meio ambiente a todo custo. Pelo contrário, propõe um equilíbrio, para que interesses não sufoquem florestas, incluindo aquelas em ambiente urbano, que refugiam alguns animais sobreviventes e propiciam uma qualidade de vida aos moradores.

Não é (ou não deveria ser) reparar por reparar, e sim estabelecer a ideia de reparar para conscientizar, reparar para proteger, reparar para desenvolver. Embora ocorram discussões sobre a finalidade das punições ambientais e seus efeitos, a mudança deverá ser também na consciência, o indivíduo deve compreender a violação do meio ambiente como um crime e todo crime acarretará consequências. O direito ao meio ambiente está ligado ao direito à vida, como expresso na Declaração de Estocolmo:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. (Declaração de Estocolmo, 1972, p.01).

Infelizmente, é duvidoso saber se a multa alcança seu objetivo de cessar os danos ambientais e repercutir na esfera do indivíduo para efeito de conscientização. Ao contrário, a população entende as punições como empecilho em seu direito e que órgãos de fiscalização servem apenas para operar numa “indústria de multa”, tal como no trânsito. Este pensamento tem sido corroborado por pessoas que buscam apoio popular. Ao passo que contribui para um ciclo de permanência ao desprezo da preocupação ambiental, de geração em geração. Deste modo, é translúcido que o ponto essencial para a discussão ambiental é cultural.

### **3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: COMO SOLUCIONAR *HARD CASES***

Como anteriormente abordado, há que colocar na balança os princípios presentes no caso e sua eventual colisão. A colisão de direitos fundamentais são os *hard cases* (casos difíceis) que o magistrado enfrenta em situações peculiares.

Os “casos difíceis” são aqueles episódios em que não possuem solução imediata no ordenamento jurídico, evidenciando uma lacuna ou obscuridade, ou ainda, casos com normas, regramentos e princípios conflituosos entre si. Para uma resposta jurisdicional, necessita de uma análise minuciosa, através de uma ponderação ou prevalência para decidir a lide.



Apesar de ser comum uma “lógica de tudo ou nada”, a forma mais coerente de solucionar casos difíceis, segundo DANTAS (2017, p.46/47) é a buscar pela harmonização, sem que afaste a incidência de qualquer deles no caso concreto e “somente não sendo possível é que se parte para a prevalência de um sobre o outro mediante ponderação”.

Assim, o princípio em análise não busca uma supervalorização ou absolutização em toda e qualquer hipótese. Há de serem analisadas as circunstâncias do caso concreto, sem que ocorra uma superioridade hierárquica, buscando a harmonização antes da precedência, com o uso da máxima proporcionalidade. Oportuna é a lição de Luis Roberto Barroso:

A doutrina tem rejeitado, todavia, a predeterminação rígida da ascendência de determinados valores e bens jurídicos, como a que resultaria, por exemplo, da absolutização da proposição *in dubio pro libertate*. Se é certo, por exemplo, que a liberdade deve, de regra, prevalecer sobre meras conveniências do Estado, poderá ela ter de ceder, em determinadas circunstâncias, diante da necessidade de segurança e de proteção da coletividade. (BARROSO, 1994, p.128)

A visualização de que exista algum direito fundamental maior que outro contraria a teoria dos direitos fundamentais (DANTAS, 2017, p.328), leva o Poder Judiciário a cometer eventuais injustiças ao verificar *hard cases*.

Porém, a proposta não é corromper a teoria dos direitos fundamentais e sim estabelecer uma concretização destes direitos, para uma melhor utilização da hermenêutica ambiental, alcançando seus efeitos de proteger o bem ambiental e o destino da sociedade. A ideia maior é de aperfeiçoamento dos métodos interpretativos do magistrado para desenvolver um raciocínio capaz de harmonizar interesses que em algum momento podem colidir.

#### **4 A TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E DA FLORESTA AMAZÔNICA INSPIRADA NO IN DUBIO PRO NATURA**

O referido princípio norteará o julgador a decidir de maneira a utilizar um novo método interpretativo, qual seja a hermenêutica ambiental, buscando a dignidade humana e pacificação social aliada à proteção ao bem ambiental. A floresta amazônica está entre os ecossistemas constitucionalmente considerados patrimônio nacional. Mas, o que isto quer dizer na prática? Por ser patrimônio, a União poderá dispor como bem entender? A resposta só poderá ser negativa. Romeu Thomé pontua acertadamente sobre este aspecto:

Na verdade, o significado primeiro e político da declaração constitucional de que aqueles ecossistemas florestais constituem patrimônio nacional está em que não se admite qualquer forma de internacionalização da Amazônia ou de qualquer outra área. "103 A Constituição utiliza o termo "patrimônio" no seu sentido mais amplo, determinando que o Poder Público zeze pela proteção daqueles biomas que são considerados bens de uso comum de toda a coletividade, patrimônio de todos, e não apenas do Poder Público. Desta forma, os biomas relacionados no texto constitucional não devem ser considerados como pertencentes ao patrimônio disponível da União, mas sim como bens de interesse difuso cuja preservação é interesse de toda a coletividade, de forma indistinta. (THOMÉ, 2015, p.158)

Nesta esteira, há que ser realizado um diálogo das fontes, de forma a evitar o isolamento do direito ambiental como Ciência distante da realidade, ao contrário, está presente durante toda a vida e é essencial a consciência de que o ser humano integra o ambiente. Assim como o STJ vem decidindo em conformidade com a Constituição e legislações pertinentes, confirmando a aplicação do *in dubio pro natura*:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (RESP 1.328.753 - MG (2012/0122623-1. Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 28 de maio de 2013)

Portanto, não há dúvida quanto ao valor protecionista que necessita ser levado em consideração nas decisões judiciais em que, por exemplo, houver um proprietário que não respeite a função socioambiental da propriedade <sup>[3]</sup>, através de uma expansão imobiliária desalinhada com os critérios legais.

O Supremo Tribunal Federal (vide MS 22.164, Rei. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.1995) se posiciona no sentido de o art.216 da Constituição trata da titularidade coletiva, em especial, "sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico". É claro que neste aspecto, envolve, entre outros, os princípios da

---

<sup>[3]</sup> A função socioambiental é uma forma de limitação do direito de propriedade (repetindo a premissa de que não existe direito absoluto). Por este princípio concretiza o dever fundamental conjunto previsto no *caput* do art.225, CF, de proteger o meio ambiente, promovendo um equilíbrio entre interesses. Para tanto, é realizado por meio de medidas formadas por obrigações de preservação de área previamente determinada (não fazer/não desmatar/abstenção) ou reparação do local (fazer).

fraternidade, solidariedade e responsabilidade intergeracional, pensando na qualidade de vida não somente da presente, mas nas gerações futuras.

No julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi utilizada a hermenêutica jurídico-ambiental para resolver conflito entre direito à propriedade e a livre iniciativa *versus* direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não se pretende inviabilizar a construção do empreendimento que se funda em garantias constitucionais tais como o exercício da livre atividade econômica, geração de renda, emprego e tributos. Todavia, deve-se buscar o equilíbrio com outros valores constitucionais de importância equivalente ou ainda maior, como a legalidade e segurança jurídica e também a preservação do patrimônio cultural e ambiental como direito fundamental da coletividade. (3ª Câmara Cível. TJ/RJ. Apelação Cível n.º 0117986-16.2013.8.19.0001 Desembargador PETERSON BARROSO SIMÃO)

A ofensa à coletividade é amplamente utilizada pelos tribunais brasileiros, cabe destacar outra decisão, analisado por um juiz de direito, seguindo a interpretação das Cortes Superiores a respeito, reconhece danos morais ambientais coletivos quando do desmatamento em Unidade de Conservação Estadual para formação de pasto e arrendamento<sup>4</sup>, sem a observância de critérios legais:

(...) não restam dúvidas de que o desmatamento da área de Unidade de Conservação retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de um meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional. (ACP. 0003184-50.2015.8.33.0001, DJ/RO, 01/05/2017)

Outra relevante decisão em que além de constatar o dano, afirma que o interesse coletivo se sobrepõe ao exclusivamente econômico, ainda mais, no caso concreto, sem a devida licença ambiental, causou o desmatamento de floresta nativa do bioma amazônico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. LICENÇA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTATAÇÃO. INTERESSE COLETIVO. PREVALÊNCIA SOBRE O ECONÔMICO. (TJ-MT-AI: 0036653622016811000 36653/2016, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 31/01/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2017).

Assim, verifica-se uma tendência jurisprudencial para promover o Estado Ambiental de Direito, um avanço importante para concretização da própria dignidade humana.

---

<sup>[4]</sup> Cabe lembrar que a propriedade é o conjunto do uso, fruição e disposição. No caso do arrendamento, por meio de contrato, o proprietário cede a outrem o direito de usufruto (uso e fruição).

A propósito, o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser interpretado como um subprincípio da referida, exatamente por se tratar de direitos difusos.

O entendimento, de extrema relevância, é que na própria Constituição em seu art.225, trata o meio ambiente equilibrado como uma subdivisão do princípio da dignidade humana, sendo dever do Poder Público e da coletividade a sua defesa. E neste sentido, o STF, nas palavras do relator Celso de Mello:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (...) [MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.]

O *in dubio pro natura* remete a uma nova realidade na Constituição, dialogando com todas as normas vigentes e propondo uma maior proteção aos direitos difusos, de interesse intrínseco à existência humana. Conviver harmonicamente com o planeta parece uma realidade distante, todavia, não deveria de ser assim. A presença humana, fora as discussões teóricas das ciências biológicas (igualmente relevante), sempre coexistiu com os animais e demais elementos da natureza.

Historicamente, apesar de um tanto tardio, o Brasil acompanhou a tendência internacional (Conferências, Fóruns, Tratados, Convenções e Declarações Internacionais) para buscar soluções e proposições para a crise ambiental mundial, através de um desenvolvimento sustentável, minimizando a consciência predatória da sociedade.

Constituiu, refletidas por essas discussões, uma evidente e necessária remodelação da perspectiva de direitos fundamentais, que está ligada ao aparecimento dos direitos de terceira geração, calcada no princípio da solidariedade e fraternidade, tendo em vista a preocupação com o destino da humanidade. Assim, a ideia é resguardar também as gerações futuras. Tendo em vista que pensar no futuro da humanidade é pensar em dignidade da pessoa humana, incluindo os que ainda nascerão.

Quanto à fraternidade, há que se lembrar da Revolução Francesa, o clamor pelo *fraternité*, o lema dos iluministas onde um pensamento padrão e opressor deu margem à razão, humanismo e solidariedade. Já a solidariedade está presente porque tal princípio busca:

(...) evitar alterações irreversíveis dos ecossistemas em virtude da interferência antrópica, bem como o esgotamento de recursos em consequência da utilização não racional e indiferença quanto à sua capacidade de regeneração (...) Quando existe a responsabilidade ambiental do ser humano, caracteriza-se o agir solidário, que proporciona a criação de um vínculo da presente com a futura geração, estabelecendo um elo de solidariedade intergeracional. (MARIN; LEONARDELLI, 2013, p.379)

Em consequência disto, pela dinamicidade do direito, o processo de interpretação também se modernizou para aplacar, em casos concretos, possíveis violações ao bem ambiental visando um novo olhar sobre o direito ambiental. Infelizmente, poucos possuem o necessário entendimento sobre mudanças sociais, contribuindo para um pensamento de retrocessos.

Como visto alhures, não será suprimindo um direito que se conseguirá outro. Pela hermenêutica ambiental proposta milita pela harmonização dos direitos, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, objetivando promover a pacificação social. Marcelo Buzaglo Dantas (2017, p.332), comenta de forma atualizadíssima sobre o desrespeito a opiniões contrárias:

De outro lado, temos assistido a uma arrogância na defesa de certas ideias (ou seriam ideais?) por parte de alguns. Para estes, somente a sua visão é a correta e aqueles que defendem postura diferente merecem todo o tipo de adjetivação negativa. Esta postura, rechaçável por completo, cada dia mais tem se intensificado, lamentavelmente.

Não obstante as várias pesquisas neste sentido, que inclusive comprovadamente possuem credibilidade bem como de renomados estudiosos afirmarem o risco de um colapso econômico e social advinda de uma gestão predatória e de uma visão ultrapassa sobre as questões ambientais, muitos refutam sem fundamento à altura. Por isso, ainda é desafiador alguém pensar e almejar, por mais irônico que pareça, em um meio ambiente equilibrado e a consequente qualidade de vida, exigindo das autoridades um olhar consciente que impactará o futuro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da significativa mudança na jurisprudência e de uma nova roupagem de direitos fundamentais, abrangendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desafio permanece a nível social e moral. Isso porque o processo de amadurecimento cultural de consciência está, evidentemente, lento, e em tempos atuais, parece ter se estagnado bem como silenciado, em um momento que é essencial avançar neste aspecto.

Entretanto, cabe salientar que os casos não poderão ser analisados sob o prisma do extremismo, sem paixões de maneira a pender somente para um lado, diante dos princípios que colidem. Conforme visto, para resolver casos difíceis, dois passos serão necessários, segundo a doutrina, deverão ser seguidos pelo magistrado para sua cognição: i) a harmonização (concordância prática) e ii) a prevalência com o máximo de proporcionalidade.

A cultura colonial está enraizada e persiste a intenção em inferiorizar o direito ao meio ambiente ao *status* de apenas servir ao ser humano, sem que se perceba a dependência, por meio de seus recursos finitos, sem uma demonstração de reciprocidade.

O perigo é real e iminente e somente com a cultura de consciência ambiental é que poderá conter ou ao menos minimizar os impactos ambientais e buscar o ideal em viver em harmonia com a natureza e o bem coletivo para a concretização dos direitos fundamentais.

Portanto, é notável que a perspectiva de um controle para proteção ambiental é relativamente recente e necessita ter seus efeitos mais amadurecidos no atual ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, não deixa de ser um avanço importante para modificar os rumos em que a sociedade se desenvolve em ritmo acelerado e insustentável até mesmo para o futuro da economia, sem o mínimo de consciência ambiental.

As decisões dos tribunais superiores mostram que são verdadeiros vetores de mudança de paradigma que, felizmente, impactam na forma como dizer o direito, função esta dos precedentes.

A propósito, a humanidade deveria pautar suas vidas em um novo princípio, o da consciência ambiental e adotar, assim como os tribunais, o *in dubio pro natura* no cotidiano, nas condutas. Assim, seria a máxima de que “na dúvida, a ação mais favorável ao meio ambiente”. Trata-se de um problema puramente cultural, é verdade.

Toda mudança de hábito e consciência requer um sacrifício, o que restou claro, apesar de não ter o propósito de esgotar o tema, diante de todo o exposto, que este sacrifício valerá a pena. Exatamente por este motivo, o processo de amadurecimento promete ser lento e quase estático, mas essencial para reverter este quadro a fim de idealizar uma cultura de ativismo judicial socioambiental, que já está a caminho. Conscientizar é preciso.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de Uma Dogmática Constitucional transformadora. 3.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm). Acesso em 11 dez.2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.328.753 - MG (2012/0122623-1. Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 28 de maio de 2013

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.328.753 - MG (2012/0122623-1. Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 28 de maio de 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.

BRASÍLIA, Fundação Nacional do Índio. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Assembleia Geral da ONU: 2007. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO\\_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf). Acesso em: 12/12/2018.

BRASÍLIA, Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. (tradução livre). Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em 12/12/2018.

CUNHA, Belinda Pereira da; MAMEDE, Alex Jordan Soares. O Direito Fundamental A Um Meio Ambiente Multidisciplinar: A Busca De Novas Racionalidades E A Sustentabilidade Socioambiental. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renato Marques (coord). **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 191.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos**. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LEMOS, Walter Gustavo. **Uma análise da decisão da ADI 4983/CE (regulamentação da vaquejada) sob a perspectiva do Bem Viver**. Revista Jus Navigandi, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/36469831/Uma\\_an%C3%A1lise\\_da\\_decis%C3%A3o\\_da\\_ADI\\_4983\\_CE\\_regulamenta%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_vaquejada\\_sob\\_a\\_perspectiva\\_do\\_Bem\\_Viver](https://www.academia.edu/36469831/Uma_an%C3%A1lise_da_decis%C3%A3o_da_ADI_4983_CE_regulamenta%C3%A7%C3%A3o_da_vaquejada_sob_a_perspectiva_do_Bem_Viver). Acesso em 13/12/2018.

LIMA, Fabrício Wantoil. **Manual de Direito Ambiental**. 1.ed. São Paulo: EDIJUR, 2014.

MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. **O Estado socioambiental: a afirmação de um novo modelo de estado de direito no Brasil**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 374-386, julho/dezembro de 2013.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo de instrumento: 0036653622016811000 36653/2016, Relator: Des. Luiz Carlos da Costa, Data de Julgamento: 31/01/2017, quarta câmara cível, Data de Publicação: 10/02/2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. **A Tradição no Estado Socioambiental: Um Olhar acerca da Proteção da Vida**. Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

PONTES, Nádia. DW. **Brasil já desmatou "duas Alemanhas" de Floresta Amazônica**. 04.12.2018 Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/585230-brasil-ja-desmatou-duas-alemanhas-de-floresta-amazonica>. Acesso em: 12/12/2018.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª Câmara Cível Apelação Cível n.º 0117986-16.2013.8.19.0001. Desembargador PETERSON BARROSO SIMÃO.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. ACP. 0003184-50.2015.8.33.0001, DJ/RO, 01/05/2017.



THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 5.ed., JusPodivm, 2015.

VEDOVATO, Luis Renato; DANTAS, Fernando Antonio De Carvalho; MELEU, Marcelino. **Direito ambiental e socioambientalismo II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

WAAL, Frans de. **A era da empatia**: lições da natureza para uma sociedade mais gentil. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Submetido em 01.07.2019

Aceito em 20.05.2020